



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Geral de Previdência Social

OFÍCIO Nº 2295/2025/MPS

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor

LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO

Presidente do Sindicato Nacional dos Servidores Federais Peritos Médicos Previdenciários
SHS, Quadra 06, Bloco A, SN, Conj A, Edif. Brasil 21, Sala 407, Asa Sul,
CEP: 70322-915- Brasília/DF

Assunto: Termo de Acordo de greve de Peritos Médicos Federais.

Senhor Presidente,

1. Reportamo-nos à greve dos Peritos Médicos Federais, deflagrada a partir de 20 de agosto de 2024, a fim de prestar informações que decorrem da proposta de Termo de Acordo de Greve apresentado pelo Ministério da Previdência Social a ser firmado com esse Sindicato, registrando que a presente proposta estará disponível para ser assinada apenas até o dia 10 de março de 2025.
2. Cabe, inicialmente, esclarecer quanto ao Termo de Acordo nº 1/2022, relativo à greve dos peritos médicos deflagrada no ano de 2022, objeto de reivindicações por parte da categoria e questionamentos reiterados dessa Entidade quanto à atuação deste Ministério perante o Judiciário, a Ministra Regina Helena, Presidente da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ proferiu decisão no sentido de que o Acordo de Greve de 2022 está extinto. Assim, retomar discussões sobre esse Acordo implica em descumprir decisões judiciais vigentes.
3. Desta feita, um novo acordo de encerramento de uma nova greve não deve extrapolar os entendimentos e decisões anteriormente proferidos pelos órgãos de controle e esferas superiores do Judiciário, como o Tribunal de Contas da União ou STJ, bem como, normas e regulamentações expedidas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos - MGI, as quais devem ter o seu estrito cumprimento pela Administração.
4. Importante frisar que os servidores que aderiram ao movimento paredista não são obrigados a compensar as atividades/horas que não foram prestadas. A opção pela reposição, ou não, do período não trabalhado e, conseqüentemente, a percepção dos valores descontados, será feita pelo Perito Médico Federal individualmente, em prazo definido no Acordo de dois dias úteis após sua assinatura.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Geral de Previdência Social

5. Caso o servidor opte por compensar, terá o seu débito calculado e disponibilizado para a respectiva compensação, sendo que os valores descontados anteriormente, em decorrência da greve, serão integralmente devolvidos na próxima folha de pagamento disponível, a depender do cronograma estabelecido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos para inclusão de lançamentos antes de seu fechamento.
6. O cumprimento do Acordo será devidamente acompanhado pela Administração, conforme cronograma mensal estabelecido e, em caso de não compensação, ocorrerá um novo desconto dos valores devolvidos. Essa consequência é definida pelo próprio servidor optante pela reposição.
7. Por fim, entendemos necessário registrar que a Administração não pretende excluir de nenhum servidor o direito aos afastamentos previstos na legislação.
8. Neste sentido, apresentamos, em anexo, a proposta de Termo de Acordo de Greve formulada pelo Ministério da Previdência Social.

Anexo:

I - Proposta do MPS de Acordo de Greve dos Peritos Médicos.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados, sobrepondo-se parcialmente ao nome e cargo do signatário.

ADROALDO DA GUNHA PORTAL
Secretário de Regime Geral de Previdência Social



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Geral de Previdência Social

TERMO DE ACORDO DE GREVE - 2025

Define Termo de Acordo para encerramento da greve nacional dos Peritos Médicos Federais, deflagrada a partir de 20 de agosto de 2024, para compensação das atividades/horas não trabalhadas por participação no movimento e para devolução dos valores já descontados a esse título.

Considerando a greve nacional dos Peritos Médicos Federais deflagrada a partir de 20 de agosto de 2024; com fundamento nas disposições da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, alterada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 20 de dezembro de 2023; e em observância ao impreterível atendimento do interesse público, condição imposta pelo *caput* do art. 4º da referida IN SGP/SEDGG/ME nº 54/2021, os signatários do presente firmam este Termo de Acordo para encerramento da greve, para compensação das atividades/horas não trabalhadas por participação no movimento e para devolução dos valores já descontados a esse título, e fazem constar as seguintes informações para a sua plena efetivação:

Cláusula Primeira. Das Partes.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Brasília/DF, CEP 70.056-900, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.394.528/0001-92, estruturado na forma do Decreto n.º 11.356, de 1º de janeiro de 2023, neste ato representado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, Senhor CARLOS ROBERTO LUPI, e pelo Secretário de Regime Geral de Previdência Social, Senhor ADROALDO DA CUNHA PORTAL; e

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MÉDICOS PREVIDENCIÁRIOS, entidade representativa de âmbito nacional, com sede no SHS, Quadra 06, Bloco A, SN, Conj A, Edifício Brasil 21, Sala 407, Asa Sul, CEP: 70322-915, inscrito no CNPJ sob o n.º 15.647.750/0001-27, neste ato representado por seu presidente, Senhor LUIZ CARLOS DE TEIVE E ARGOLO.

Cláusula Segunda. Do Objeto.

São objetos deste Termo de Acordo:

I - o encerramento da greve nacional dos Peritos Médicos Federais deflagrada a partir de 20 de agosto de 2024;

II - a compensação das atividades/horas não trabalhadas por participação na greve; e

III - a devolução dos valores já descontados a esse título.

Parágrafo primeiro. A greve terá termo final na data de assinatura do presente Acordo.

Parágrafo segundo. Os servidores participantes do movimento terão suas atribuições funcionais restabelecidas e deverão retornar às suas atividades habituais no primeiro dia útil imediatamente posterior à assinatura do presente Acordo.

Parágrafo terceiro. É resguardado o direito do Perito Médico Federal de não compensar as atividades/horas não trabalhadas por participação na greve, o que será manifestado por meio de opção, via processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, perante a chefia imediata, hipótese na qual não ocorrerá a devolução dos valores já descontados anteriormente.

Parágrafo quarto. A opção pela compensação, ou não, das atividades/horas não trabalhadas deverá ocorrer no prazo de 2 (dois) dias úteis após a assinatura do Acordo.



Cláusula Terceira. Dos participantes.

O presente Termo de Acordo abrange e produz efeito em relação a todos os integrantes das Carreiras de Perito Médico Federal, de Supervisor Médico-Pericial e de Perito Médico da Previdência Social que participaram da greve iniciada em 20 de agosto de 2024, encerrada na data da assinatura do presente Acordo.

Cláusula Quarta. Da Compensação das Atividades/Horas não Trabalhadas.

A compensação de que trata este Acordo se aplica aos servidores e participantes do Programa de Gestão e Desempenho da Perícia Médica Federal (PGDPMF), a que se refere a Portaria SRGPS n.º 2.400, de 27 de julho de 2024, e aos sujeitos ao controle de frequência e assiduidade por meio do Sistema de Registro de Frequência - SISREF.

Parágrafo primeiro. Independente de adesão ao PGDPMF, a que se refere a Portaria SRGPS n.º 2.400, de 2024, os servidores que participaram da greve deverão repor as atividades não trabalhadas.

Parágrafo segundo. Os Peritos Médicos Federais submetidos ao registro de controle de frequência e assiduidade deverão repor as horas não trabalhadas mediante a realização de atividades médico-periciais excedentes a sua jornada de trabalho, configuradas a critério da Administração, conforme faixas de compensação em pontos equivalentes estabelecidas na cláusula quinta.

Parágrafo terceiro. A configuração a que se refere o parágrafo segundo será realizada por meio da antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento da unidade de exercício, até o limite de 2 (duas) horas diárias, conforme condição imposta pelo inciso I do §1º do art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME n.º 54/2021.



Parágrafo quarto. Os Peritos Médicos Federais participantes do PGDPMF deverão repor as metas não cumpridas mediante a realização de atividades médico-periciais excedentes, definidas a critério da Administração, conforme faixas de compensação estabelecidas na cláusula quinta.

Parágrafo quinto. Em caso de desligamento do PGDPMF os débitos de metas serão proporcionalmente convertidos em horas para compensação na forma dos parágrafos segundo e terceiro.

Parágrafo sexto. O débito de cada servidor será individualmente calculado e disponibilizado para compensação, que deverá ocorrer mensalmente, conforme faixas de compensação estabelecidas na cláusula quinta.

Parágrafo sétimo. As atividades médico-periciais excedentes a serem realizadas poderão ser, a critério da Administração:

I - de atendimento presencial, inclusive no contraturno, se possível;

II - tarefas de análise documental, nos termos da regulamentação, no limite de até 40% dos pontos a serem compensados;

III - por telemedicina, desde que haja o interesse do Perito Médico Federal, se autorizado pelo Departamento de Perícia Médica Federal;

IV - efetuadas em regime de mutirão em dias não úteis, desde que haja o interesse do Perito Médico Federal.

Parágrafo oitavo. A execução de atividades relacionadas à análise documental fora dos padrões regulamentados, implicará na exclusão da modalidade para fins de pagamento dos débitos decorrentes da greve, restando os pontos remanescentes convertidos apenas em perícia presencial.

Cláusula Quinta. Do prazo para compensação dos débitos de greve.

A compensação das atividades/horas não trabalhadas deverá ser efetuada diariamente e aferida mensalmente.



Parágrafo Único. O prazo e condições para o pagamento dos débitos decorrentes da Greve para cumprimento das horas e pontos devidos será:

I – para servidores com débitos de até 300 pontos: prazo até 31 de julho de 2025, sendo 2 pontos em perícias agendadas e 1 ponto em análise documental, totalizando 3 pontos diários;

II - para servidores com débitos de 301 até 599 pontos: prazo até dia 31 de outubro de 2025, sendo 2,5 pontos em perícias agendadas e 1,5 pontos em análise documental, totalizando 4 pontos diários; e

III - para servidores com débitos a partir de 600 pontos: prazo até 31 de dezembro de 2025, sendo 3 pontos em perícias agendadas e 2 pontos em análise documental, totalizando 5 pontos diários.

Cláusula Sexta. Da Notificação.

O MPS reconhece, conforme exigência prevista no inciso I do §4º do art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME n.º 54/2021, que foi previamente notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, acerca do movimento grevista, por meio do Ofício n.º 324/2024/ANMP, de 16 de agosto de 2024.

Cláusula Sétima. Do Plano de Trabalho.

Os servidores que optarem pela compensação concordam em repor as atividades/horas não trabalhadas, a serem calculadas de forma individualizada e de cumprimento obrigatório mensal, conforme faixas de compensação estabelecidas na cláusula quinta.



Cláusula Oitava. Da Devolução dos Valores.

Os valores já descontados em decorrência da participação na greve de que trata este documento serão devolvidos integralmente após ser firmado o presente Termo e ocorrer a opção pela compensação por parte do Perito Médico Federal.

Parágrafo primeiro. O Perito Médico Federal que optar pela compensação deverá cumprir o cronograma diário, a ser aferido mensalmente, estabelecida na cláusula quinta, sob pena de processamento do desconto proporcional referente aos débitos não compensados no mês.

Parágrafo segundo. Em casos em que o Perito Médico Federal desejar realizar as tarefas presenciais diárias concentradas em alguns dias da semana, desde que haja condições na unidade para sua realização, a chefia imediata poderá acatar tal solicitação.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de descumprimento, pelo servidor, ao pactuado no Termo de Acordo, inclusive quanto ao não cumprimento das faixas de compensação estabelecidas na cláusula quinta, serão processados os descontos dos valores correspondentes aos débitos não compensados, mantendo-se os respectivos registros de falta no assentamento funcional.

Parágrafo quarto. Após a compensação integral dos débitos de greve pelo Perito Médico Federal, será retirada a anotação de greve do assentamento funcional do servidor

Cláusula Nona. Das Hipóteses de Suspensão do Prazo de Compensação.

O prazo para o cumprimento do presente Termo de Acordo, estabelecido na cláusula quinta, poderá ser suspenso temporariamente para aquele servidor que:

I - for afastado nos termos dos arts. 93 a 96A da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - estiver desfrutando de qualquer das concessões descritas nos arts. 97 a 99 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - estiver em qualquer uma das hipóteses das licenças previstas nos arts. 81 a 92 ou no art. 202 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

IV - estiver em gozo de férias, nos termos do art. 77 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O prazo de que trata esta Cláusula voltará a contar após o retorno do servidor às atividades.

Cláusula Décima. Do Acompanhamento e da Fiscalização.

A chefia imediata do servidor deverá acompanhar e fiscalizar o cumprimento do cronograma de reposição de trabalho e comunicar ao Departamento de Perícia Médica Federal qualquer descumprimento aos termos deste Termo de Acordo, para providências junto à área de Gestão de Pessoas.

E por estarem assim justos e acordados, as partes assinam este Termo de Acordo em 2 (duas) vias de igual teor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Brasília/DF, 10 de março de 2025.

ASSINATURAS

Carlos Roberto Lupi

Adroaldo da Cunha Portal

Luiz Carlos de Teive e Argolo

